FUNCIONARIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Interpretação da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 7.064-65

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 366-H, de 19 de julho de 1966, "Aprovo. Em 19-7-66." (Enc. ao M.E.C.O.R., em 26-7-66).

PARECER

Pelo Parecer nº 299-H, a Consultoria-Geral da República concluiu não haver impossibilidade legal em que o funcionário agregado nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, pudesse usar da faculdade prescrita no § 2º do art. 1º e no § 3º do art. 2º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

2. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica (I.B.G.E.) suscita dúvidas sôbre quando se constituiu o direito à opção: se na data da lei, ou na data do aludido parecer.

3. Ouvida a respeito, a Assessoria Jurídica do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais (M.E.C.O.R.), assim se expressou:

"Estamos em que o direito nasceu com a lei, sendo esta a sua parte imediata que o criou e lhe deu vida.

O pronunciamento da Consultoria-Geral da República, apenas o reconheceu.

A *contrário sensu* ter-se-iam como adiados os efeitos da lei, dependendo sua vigência de uma condição suspensiva, não expressa em norma.

O que só ocorre no caso de regulamento e quando há disposição expressa nesse sentido.

A hipótese aventada no parágrafo 7º, desta consideração, parece-nos mais delicada.

É que a opção, sendo um ato de vontade, só deveria ter conseqüência depois da expressão do seu titular, eis que dependente, exclusivamente dêle.

Acontece, entretanto, que o direito de optar, se bem que preexistente ao pronunciamento do Senhor Consultor-Geral, só foi reconhecido ao agregado após o referido pronunciamento.

Inclinamo-nos, assim, a admitir os resultados da opção a partir da posse do nôvo cargo, pelo funcionário agregado."

4. Está correto o entendimento da Assessoria Jurídica do M.E.C.O.R. Os pareceres desta Consultoria-Geral não criam, não transformam nem tiram direitos. Apenas interpretam as disposições legais, de modo a lhes dar fiel cumprimento.

5. O direito nasce com a lei, sendo defeso ao intérprete, portanto, suspender ou adiar os seus efeitos.

6. Na espécie, porém, há que se ter em vista o fato de a lei condicionar o benefício à declaração de vontade do funcionário.

7. O direito à vantagem de que tratam o § 2º do art. 1º e o § 3º do art. 2º está vinculado, sem dúvida, à expressão de vontade do titular do cargo ou função, vale dizer, fica na dependência da declaração formal de que deseja optar, na forma dos mencionados dispositivos.

8. Ocorre, entretanto, que surgiram dúvidas quanto à situação de servidores agregados, só definida com a publicação do mencionado Parecer nº 299-H.

9. Não seria justo que a falta de conceituação administrativa sôbre a matéria, viesse a prejudicar aquêles que estavam na dependência do pronunciamento jurídico do órgão que fixa a jurisprudência nesse particular.

10. Assim sendo, parece-me acertada a sugestão final do M.E.C.O.R., em considerar os resultados da opção no caso em exame, a partir da posse em nôvo cargo, do funcionário agregado.

É o meu parecer, S.M.J.

Brasília, 19 de julho de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.